DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14334/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15713/2013
PROTOCOLO	: 1445477
ÓRGÃO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 335/2013
CONTRATADA	: PRIMAVERA – COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL.
VALOR	: R$ 40.833,45
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS 1° E 2° TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 335/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS e a empresa Primavera – Comércio de Água Mineral Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013, cujo objeto é a aquisição de água mineral, no valor inicial de R$ 40.833,45 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-13043/2016, nos presentes autos (peça 27).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização dos 1° e 2° Termos Aditivos e à sua execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-57085/2017 (peça 45), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-19200/2019 (peça 52) opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Os 1° e 2° Termos Aditivos foram enviados tempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo

único, da Lei n. 8.666/1993 e tiveram por objeto a alteração da "Cláusula Quarta – da vigência contratual", ambos prorrogando por mais 6 (seis) meses o prazo contratual.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	40.833,45
Valor contrato + aditivo	**R$**	132.420,00
Total de notas de empenhos	**R$**	75.739,59
Valor de empenho anulado	**R$**	63.000,18
Saldo de empenho	**R$**	12.739,41
Notas fiscais	**R$**	12.739,41
Ordens de pagamentos	**R$**	12.739,41

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização dos termos aditivos e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização dos 1° e 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 335/2013, conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4°, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 335/2013, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs